

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO ALYSSON ALVES MENDES DE OLIVEIRA
PREGOEIRO/PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ACOPIARA - CE**

PROCESSO ADMINISTRATIVO 00009.20240122/0003-66

RECURSO ADMINISTRATIVO, CONCORRÊNCIA Nº 2024.01.24.02-CE.

A **ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.**, CNPJ nº 41.105.990/0001-00, estabelecida na Rua Marques Amorim, 314 Boa Vista - Recife-PE CEP: 50070-335. CNPJ: 41.105.990/0001-00/ Insc. Municipal: 229.290-4 E-mail: comercial@engerip.com, vem à presença do Senhor, por intermédio do representante legal abaixo assinado, na qualidade de Licitante, respeitosamente, de forma tempestiva, para apresentar,

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra as **ARGUMENTAÇÕES** apresentadas pelo **AGENTE da M2A Tecnologia**, desclassificando a empresa **ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA**, bem como apresentar justificativas técnicas que desclassificam a proposta da empresa **HJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA CNPJ 28.263.332/0001-88**, de acordo com as razões de fato e de direito que passa a expor:

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias. No entanto, o **AGENTE da M2A Tecnologia** julgou a subscrevente **DECLASSIFICADA** sob a alegação de que a mesma **NÃO TERIA COMPROVADO A EXEQUIBILIDADE PARA SUA PROPOSTA OFERTADA**.

Motivo da proposta desclassificada

A empresa **ENGERIP CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA** é declarada desclassificada por não apresentar comprovação de exequibilidade para sua proposta ofertada, onde a mesma ofertou desconto de 80,05% do valor orçado pela administração. Conforme previsto no item 7.8 do instrumento convocatório.

Sendo assim, como informado no termo de referência **NÃO FOI SOLICITADO OS ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES**, informamos ainda que os argumentos do **AGENTE da M2A Tecnologia** estão equivocados e não são suficientes para classificar nossa proposta como inexecuível e com isso promover nossa desclassificação.

7.9. Se houver indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso de necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, para que a empresa comprove a exequibilidade da proposta.

Reitera que não foi solicitado esclarecimentos à esta empresa, em ofensa ao item 7.9 do edital.

Ademais a desclassificação da proposta da ENGERIP se contrapõe à pacífica jurisprudência do TCU que trata do ato do julgamento da Proposta de Preços, como por exemplo:

Acórdão 1811/2014-Plenário-Rel. Min. Augusto Sherman: Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado.

Acórdão 187/2014-Plenário-Rel. Min. Valmir Campelo: É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Assim, diz o relator “o valor é tão insignificante que pode ser considerado erro material sanável, desde que o erro fosse suportado pela licitante, sem majoração do preço global apresentado”

O Tribunal de Contas da União tem sido firme e enfático nesse sentido, ao consentir que “o fato de o licitante apresentar composição de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho é, em tese, somente erro formal, o qual não enseja a desclassificação da proposta, podendo ser saneado com a apresentação de nova composição de custo unitário desprovida de erro, em face do princípio do formalismo moderado e da supremacia do interesse público”.

Pois bem, o d. Parecer do AGENTE da M2A Tecnologia registrou conforme se destaca a seguir:

(...)

“Registra-se que a empresa ENGERIP CONSTRUCOES E SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA apresentou Proposta de Preços para o município, onde após análise minuciosa a comissão declarou a mesma desclassificada, pelos motivos expostos a seguir: • Na composição COMP 2.1 - SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA a empresa apresentou na composição no item ENGENHEIRO ELETRICISTA (MENSALISTA) (Código 18583), o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), onde no orçamento do município consta o valor de R\$ 21.959,24 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos); • Ainda na composição COMP 2.1 - SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE



ILUMINAÇÃO PÚBLICA a empresa apresentou na composição no item ELETROTÉCNICO (MENSALISTA) (Código I8587), o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), onde no orçamento do município consta o valor de R\$ 5.811,81 (cinco mil, oitocentos e onze reais e oitenta e um centavos);

- Na Elaboração da composição COMP 4.5 - BRAÇO ORNAMENTAL DUPLO, PROJEÇÃO HORIZONTAL DE 2000 mm PARA CADA LADO, FIXADO EM SUPORTE CIRCULAR (INSTALAÇÃO INCLUSA). (UN) / COMP 4.6 - BRAÇO ORNAMENTAL SIMPLES, PROJEÇÃO HORIZONTAL DE 2000 mm, FIXADO EM SUPORTE CIRCULAR (INSTALAÇÃO INCLUSA). (UN) e COMP 4.7 - BRAÇO ORNAMENTAL SIMPLES, PROJEÇÃO HORIZONTAL DE 700 mm, FIXADO EM SUPORTE CIRCULAR (INSTALAÇÃO INCLUSA). (UN) a empresa não considerou a utilização de 02 (dois) profissionais distintos e imprescindíveis para a execução do serviço, que são SERRALHEIRO (HORISTA) e SOLDADOR (HORISTA), não atendendo ao instrumento convocatório;
- A empresa ainda elaborou a COMPOSIÇÃO DO BDI P/ SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICAS em desacordo com o instrumento convocatório e normas vigentes, apresentando Taxa e Risco com percentual zerado, bem como CPRB com percentual zerado."

Não assiste razão ao d. Parecer, a recorrente preencheu todos os requisitos editalícios inclusive o previsto na Proposta de Preços, entretanto, não foram solicitados os DOCUMENTOS COMPLEMENTARES que comprovam a EXEQUIBILIDADE da Proposta de Preços, conforme será demonstrado e comprovado a seguir.

II- AS RAZÕES DA REFORMA DA DESCLASSIFICAÇÃO DA ENGERIP CONTRUÇÕES E SERVIÇOS DE ENGENHARIA LTDA.

ARGUMENTO DO AGENTE

- Na composição COMP 2.1 - SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA a empresa apresentou na composição no item ENGENHEIRO ELETRICISTA (MENSALISTA) (Código I8583), o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), onde no orçamento do município consta o valor de R\$ 21.959,24 (vinte e um mil, novecentos e cinquenta e nove reais e vinte e quatro centavos);

CONTESTAÇÃO:

Em primeiro plano, deve ser ressaltado que a proposta da empresa poderia ser ajustada no caso de a d. Comissão Julgadora entendesse que tal diferença pudesse ser motivo para levar a inexecutabilidade da proposta, mas a d. Comissão, repita-se, não oportunizou à licitante de fazer o ajuste deste salário, o que importa em uma diferença ínfima, a qual será suportada pela empresa, SEM QUALQUER ACRÉSCIMO NO VALOR FINAL DA PROPOSTA, conforme faculta a pacífica jurisprudência do TCU e o edital. Isto no caso de que se entendesse a necessidade da "correção" da proposta.

Entretanto, tendo em vista que o engenheiro tem natureza de profissional liberal, de acordo com a Nota Técnica nº 11, de 2006, do Ministério do Trabalho. Os profissionais liberais – cuja Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não traz explicitamente o conceito dessa categoria – podem exercer suas atividades de forma autônoma, na qualidade de empregado ou ainda na qualidade de empregador.

O liberal, obrigatoriamente, deve ter nível universitário ou técnico para poder exercer sua profissão. Já o autônomo se dedica a uma atividade de maneira independente, sem precisar de formação acadêmica ou técnica na área nem registro em órgão de classe.

A profissão de engenheiro é regida por legislação específica que prevê um piso salarial diferente das demais profissões. Esse piso salarial se aplica somente aos empregados celetistas.

Assim, além de a tabela de "salário mínimo" não ser exigível para o caso em que o profissional liberal exercer sua profissão de forma autônoma, pois, nesse caso, as relações jurídicas são regidas pelas normas do direito civil, caso assim não entendesse a d. Comissão, haveria que oportunizar a empresa com a adequação de sua composição, mantida a proposta.

ÍTEM DE OBRA	FONTE	UNIDADE	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
18583	ENGENHEIRO ELETRICISTA (MENSALISTA)	SEINFRA MÊS	0,50	R\$ 7.000,00	R\$ 3.500,00

No caso em tela o contrato de prestação de serviços com o ENGENHEIRO ELETRICISTA será regido pelas normas do direito civil, ou seja está perfeitamente dentro da legalidade.

Uma simples busca para se obter a média salarial de um engenheiro eletricitista no Brasil, verificamos o seguinte:

Na carga de Engenheiro Eletricitista se inicia ganhando R\$ 5.000,00 de salário e pode vir a ganhar até R\$ 7.001,00. A média salarial para Engenheiro Eletricitista no Brasil é de R\$ 7.500,00.

A formação mais comum é de Graduação em Engenharia Elétrica.



ARGUMENTO DO AGENTE

• Ainda na composição COMP 2.1 - SERVIÇO DE GERENCIAMENTO E OPERAÇÃO DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA a empresa apresentou na composição no item ELETROTECNICO (MENSALISTA) (Código I8587), o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), onde no orçamento do município consta o valor de R\$ 5.811,81 (cinco mil, oitocentos e onze reais e oitenta e um centavos).

CONFIRMAÇÃO

Da mesma forma que o engenheiro o ELETROTÉCNICO é classificado como profissional liberal, de acordo com a Nota Técnica nº 11, de 2006, do Ministério do Trabalho. Os profissionais liberais – cuja Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) não traz explicitamente o conceito dessa categoria – podem exercer suas atividades de forma autônoma, na qualidade de empregado ou ainda na qualidade de empregador.

O liberal, obrigatoriamente, deve ter nível universitário ou técnico para poder exercer sua profissão. Já o autônomo se dedica a uma atividade de maneira independente, sem precisar de formação acadêmica ou técnica na área nem registro em órgão de classe.

A profissão de engenheiro é regida por legislação específica que prevê um piso salarial diferente das demais profissões. Esse piso salarial se aplica somente aos empregados celetistas.

Não sendo aplicável ao caso em que a profissão seja exercida de forma autônoma, pois, nesse caso, as relações jurídicas são regidas pelas normas do direito civil.

MÃO DE OBRA	FORTE	UNIDADE	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL	
I8587	ELETROTÉCNICO	SEINFRA	MÊS	1,00	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00

No caso em tela o contrato de prestação de serviços com o ELETROTÉCNICO será regidas pelas normas do direito civil, ou seja está perfeitamente dentro da legalidade.

Uma simples busca para se obter a média salarial de um eletrotécnico no Brasil, verificamos o seguinte:

No mercado de trabalho brasileiro, o técnico em Eletrotécnica ganha em média R\$



33.07. Contudo, esse valor pode passar por reajustes conforme a cidade ou estado, carga
computo e experiência profissional.



ARGUMENTO DO AGENTE

• Na Elaboração da composição COMP 4.5 - BRAÇO ORNAMENTAL DUPLO, PROJEÇÃO HORIZONTAL DE 2000 mm PARA CADA LADO, FIXADO EM SUPORTE CIRCULAR (INSTALAÇÃO INCLUSA). (UN) / COMP 4.6 - BRAÇO ORNAMENTAL SIMPLES, PROJEÇÃO HORIZONTAL DE 2000 mm, FIXADO EM SUPORTE CIRCULAR (INSTALAÇÃO INCLUSA). (UN) e COMP 4.7 - BRAÇO ORNAMENTAL SIMPLES, PROJEÇÃO HORIZONTAL DE 700 mm, FIXADO EM SUPORTE CIRCULAR (INSTALAÇÃO INCLUSA). (UN) a empresa não considerou a utilização de 02 (dois) profissionais distintos e imprescindíveis para a execução do serviço, que são SERRALHEIRO (HORISTA) e SOLDADOR (HORISTA), não atendendo ao instrumento convocatório.

CONTESTAÇÃO

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados e não quando podem ser supridos de forma imediata e sem qualquer prejuízo aos demais participantes e à Administração Pública.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato de existir um erro formal, no caso acima, um erro de soma, constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade e da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da eficiência, afastando-se uma contratação mais vantajosa e onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.

Marçal Justem Filho, in Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade ensina, in verbis:

"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da lei ou



do Edital devem ser interpretadas como instrumentais."

Temos, assim, que um simples erro formal, passível de correção, por parte da licitante não pode ser motivo suficiente de desclassificação.

O Tribunal de Contas da União possui diversos Enunciados neste sentido:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)

A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada. (Acórdão 2546/2015-Plenário)

Licitação. Julgamento. Erros materiais. É possível o aproveitamento de propostas com erros materiais sanáveis, que não prejudicam o teor das ofertas, uma vez que isso não se mostra danoso ao interesse público ou aos princípios da isonomia e da razoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário - Representação, Relator Ministro Valmir Campelo)

Não restando configurada a lesão à obtenção da melhor proposta, não se configura a nulidade do ato. Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1811/2014-Plenário)

Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante. (Acórdão 2872/2010-Plenário)

Evidente, portanto, que um mero erro formal jamais pode ser argumento para a desclassificação de uma licitante, desde que seja um erro passível de correção e que não traga prejuízo aos demais licitantes e nem à Administração Pública.

Além do Item 7.11 no Edital é claro, erros no preenchimento da planilha **NÃO PODEM DESCLASSIFICAR A PROPOSTA.**



AC =	Administração Central	$BDI = \frac{((1+AC+S+G+R)^n(1+DF)^n(1+L))}{(1-I)}$
G =	Garantia	
R =	Risco	
I =	Impostos	
S =	Sonheação	
DF =	Despesas Financeiras	
Conforme Acórdão n. 2.360/2011 - Fls. 40 Revisado pelo Acórdão n. 2.622/2013 pelo TCU		

3.1	Seguro	0,20%
3.2	Risco	0,90%
3.3	Garantia	0,15%
4.0	Despesas Financeiras	0,95%
5.0	Lucro	3,65%

← O RESULTADO ESTÁ PRESENTE NO NÚM. 568/2011 DETERMINADO O ACÓRDÃO DO TCU

O julgador pode aplicar a fórmula que observará que o RISCO, bem como o Seguro e a Garantia, assim como os demais itens necessários a obtenção do percentual final do BDI estão sendo considerados, portanto existe um equívoco por parte do julgador.

Em relação a CPRB a nossa EMPRESA NÃO É optante pela desoneração OU SEJA não contribuimos com a alíquota do CRPB de 4,5% (quatro e meio por cento) sobre o valor da receita bruta em substituição a tributação de 20% sobre a folha de pagamento da empresa.



DECLARAÇÃO CPRB

**DECLARAÇÃO DA NÃO OPÇÃO DA SISTEMÁTICA
DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

Empresa: Engerip Construções e Serviços De Engenharia Ltda.

CNPJ: 41.105.990/0001-00

Declaro, sob as penas da Lei, para fins do disposto no art. 9º, §0º, da Instrução Normativa RFB nº 1436/2013, que a empresa acima identificada, **NÃO recolhe a contribuição previdenciária sobre o valor da receita bruta**, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na forma do caput do Art. 7º (ou 8º) da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e **NÃO** se sujeita à **RETENÇÃO PREVIDENCIÁRIA** de 3,5% (três e meio por cento), conforme determina a legislação vigente, assumindo toda e qualquer responsabilidade legal oriunda da presente declaração.

Recife, 19 de janeiro de 2024


JULIO CESAR DIAS OLIVEIRA

Júlio César Dias Oliveira
Contador
CRC PE 024639/O 3
CPF: 868.277.907-87

III- AS RAZÕES PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA HJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA

COMPOSIÇÃO IMPOSSIVEL DE SE EXECUTAR, A EMPRESA AFIRMA QUE FARÁ A INSTALAÇÃO DE 1 METRO DE CONDUTOR MULTIPLEXADO DE ALUMÍNIO, ISOLAÇÃO EM XLPE 90°C, CLASSE DE TENSÃO 0,6/1,0kV, EM REDE AÉREA - SEÇÃO NOMINAL 2x1x25+25 MM2 (M) EM APENAS 1,8 MINUTOS.

ESTÁ CONSIDERANDO O TEMPO DE 0,03 HORAS X 60 MINUTOS QUE DÁ UM TOTAL DE 1,8 MINUTOS.

COMP 4.16 - INSTALAÇÃO DE CONDUTOR MULTIPLEXADO DE ALUMÍNIO, ISOLAÇÃO EM XLPE 90°C, CLASSE DE TENSÃO 0,6/1,0kV, EM REDE AÉREA - SEÇÃO NOMINAL 2x1x25+25 MM2 (M)						
Equipamento		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0205	CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/GRUAS (CHP)	SEINFRA	H	0,01	129,76	1,29
TOTAL Equipamento:						3,89
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
04623/03SE	Cabo de alumínio 0,6/1kV multiplexado 2x25 + 25mm²	ORSE	m	2,00	2,66	5,32
TOTAL Material:						5,32
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
02112	ELETRICISTA (HORISTA)	SEINFRA	H	0,03	24,15	0,72
02312	ELETRICISTA (HORISTA)	SEINFRA	H	0,03	24,15	0,72
TOTAL Mão de Obra:						1,45
VALOR SEM BDI:						10,66
VALOR COM BDI:						13,43

COMPOSIÇÃO IMPOSSIVEL DE SE EXECUTAR, A EMPRESA AFIRMA QUE FARÁ A INSTALAÇÃO DE 1 METRO DE CONDUTOR MULTIPLEXADO DE ALUMÍNIO, ISOLAÇÃO EM XLPE 90°C, CLASSE DE TENSÃO 0,6/1,0kV, EM REDE AÉREA - SEÇÃO NOMINAL 3x25+1x50 MM2 (M) EM APENAS 1,8 MINUTOS. E AINDA UTILIZANDO UM CABO DE 25MM2, ONDE SE EXIGE O CABO DE 35MM2.

ESTÁ CONSIDERANDO O TEMPO DE 0,03 HORAS X 60 MINUTOS QUE DÁ UM TOTAL DE 1,8 MINUTOS.

COMP 4.17 - INSTALAÇÃO/SUBSTITUIÇÃO DE CONDUTOR MULTIPLEXADO DE ALUMÍNIO, ISOLAÇÃO EM XLPE 90°C, CLASSE DE TENSÃO 0,6/1,0kV, EM REDE AÉREA - SEÇÃO NOMINAL 3x25+1x50 MM2 (M)						
Equipamento		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
0205	CAMINHÃO COMERC. EQUIP. C/GRUAS (CHP)	SEINFRA	H	0,01	129,76	1,29
TOTAL Equipamento:						3,89
Material		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
04619	CABO DE ALUMÍNIO 0,6/1kV MULTIPLEXADO 3x25+1x50mm²	ORSE	m	1,30	6,24	8,11
TOTAL Material:						8,11
Mão de Obra		FONTE	UNID	COEFICIENTE	PREÇO UNITÁRIO	TOTAL
02312	ELETRICISTA (HORISTA)	SEINFRA	H	0,03	24,15	0,72
02312	ELETRICISTA (HORISTA)	SEINFRA	H	0,03	24,15	0,72
TOTAL Mão de Obra:						1,45
VALOR SEM BDI:						13,45
VALOR COM BDI:						16,94

Portanto, a proposta da empresa HJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS é que traz **impossíveis, devendo se desclassificada.**



IV – DO PEDIDO

Na esteira do exposto, requer-se seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, determine que a análise seja refeita, e assim, reformar o julgamento para declarar a PROPOSTA DA RECORRENTE CLASSIFICADA ao processo licitatório, bem como tornar a empresa HJ LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA DESCLASSIFICADA, de acordo com o que exige o EDITAL.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93.

Recife, 22 de fevereiro de 2024.



Jorge Cavalcanti de Mendonça e Silva
Sócio Administrador
RG 2.891.681 SSP PE e CPF 692.633.614-87
ENGERIP Construções e Serviços de Engenharia Ltda.
CNPJ 41.105.990/0001-00